



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.900085/2008-82
Recurso nº 512.580 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.810 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de janeiro de 2011
Matéria CSLL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA AVES DO PARAÍSO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

CSLL. SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1998. TERMO INICIAL PARA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ART. 6º, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

O saldo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado em 31 de dezembro de 1998 será compensável a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a tempestividade da declaração de compensação, devendo o órgão de origem pronunciar-se quanto ao mérito do pedido, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocêncio dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 39-verso e 40):

Trata o presente processo de direito creditório relativo a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurado no período de 01/01/1998 a 31/12/1998, no valor original de R\$ 5.264,49, objeto da Declaração de Compensação — DCOMP nº 28764.40385.170304.1.3.03-3655, transmitida em 17/03/2004, para extinção de débitos no valor principal de R\$ 4.547,28.

Em 18/03/2008, o contribuinte foi cientificado da não homologação da compensação em razão do motivo assim expresso no despacho decisório de fl. 27:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que, na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo, em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 5º da IN SRF 600, de 2005, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformado, o interessado, por intermédio de seu advogado e procurador, protocolizou a manifestação de inconformidade de fls. 01/14, em 17/04/2008, juntando os documentos de fls. 15/28 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

- Afirma que a compensação do saldo negativo é possível em até 5 (cinco) anos contados *do mês seguinte ao fixado para a entrega das respectivas DIRPJ*, reportando-se à ementa da Solução de Consulta SRRF/1ª RF nº 94/2005 e de julgado do 1º Conselho de Contribuintes.

- Reproduz doutrina neste sentido, bem como ementas de julgados de 1ª e 2ª instâncias administrativas.

- Alternativamente, opõe-se à aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005 e defende, nos termos do art. 168, I, c/c art. 156, VII, do Código Tributário Nacional — CTN, a possibilidade de compensação dentro dos 5 (cinco) anos contados a partir da extinção do crédito tributário, mas esta verificada após o transcurso do prazo previsto no art. 150, § 4º, também do CTN, para homologação do lançamento.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 39):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO, PRESCRIÇÃO, TERMO INICIAL.

O direito de pleitear restituição ou utilizar indébito em compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção ao crédito tributário.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES.

As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito passível de restituição ou compensação.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida.

3. Cientificada da referida decisão em 24/08/2009 (fls. 42-verso), a tempo, em 21/09/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 43 a 57, instruído com os documentos de fls. 58 e verso, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Constou no enquadramento legal do Despacho Decisório de fls. 27, entre outros dispositivos, o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, de seguinte teor:

Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

5. Já no acórdão recorrido, foram transcritos:

a) o Ato Declaratório SRF nº 3, de 7 de janeiro de 2000 (fls. 40-verso):

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

b) o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002 (fls. 40-verso):

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

c) e o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de **2008** (fls. 40-verso e 41):

Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e

III - na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

6. Sucede que se está diante de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) relativo ao **exercício de 1999, ano-calendário de 1998**, para o qual ainda prevalecia o contido no **art. 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996** (grifou-se):

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

[...];

*II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de **abril do ano subsequente**, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, **após a entrega da declaração de rendimentos**, a restituição do montante pago a maior.*

7. Tendo sido o Per/DComp apresentado em data de **17 de março de 2004** (fls. 29), é ele **tempestivo**.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reconhecer a tempestividade do Per/DComp de fls. 29 a 36, devendo o órgão de origem pronunciar-se quanto ao mérito do pedido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes